



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11274.720297/2023-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.513 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL ESPERANÇA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2020

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

DEVIDAMENTE COMPROVADO O ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DE IOF.

Devidamente demonstrado que os recursos repassados representavam pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital, o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente não caracteriza-se como operação de crédito correspondente a mútuo. Afastada a incidência do IOF.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS. MATRIZ E FILIAL. AFASTADA INCIDÊNCIA DO IOF.

Matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, possuindo o mesmo CNPJ base, ainda que com números de ordem distintos. A filial não detém personalidade jurídica própria, tampouco autonomia patrimonial em relação à matriz. Qualquer movimentação de recursos entre matriz e filial configura mera transferência interna, não havendo que se falar em operação financeira entre partes distintas. Afastada incidência do IOF.

IOF. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IOF na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para excluir do lançamento (i.1) os valores correspondentes a compartilhamento de despesas e (i.2) os valores relativos a transações entre matriz e filiais; (ii) por maioria de votos, para excluir do lançamento os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital (AFAC) vinculados aos documentos de fls. 749 a 791, desde que devidamente comprovados na contabilidade da empresa, vencidos os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar e Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, que negavam provimento; e, (iii) por voto de qualidade, para afastar o argumento de defesa em relação aos lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, das ECFs dos anos de 2019 e 2020, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que davam provimento, sendo designada para redigir o voto vencedor nesse item a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi** – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, anexo entre às fls. 02 e 09 para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 58.537.542,76, assim discriminado:

!ABCpdf?10	TRIBUTOS	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IOF	29.334.990,66	7.201.309,17	22.001.242,93	58.537.542,76

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do tributo lançado, o Autor do feito registra a seguinte infração: falta de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito - mútuo sem valor principal definido, conforme relatório fiscal.

## Relatório Fiscal

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 10/34, o autor do feito informa o seguinte sobre a infração apurada:

## 2.2 TRIBUTAÇÃO DO IOF

113. Examinando-se a ECD-Escrituração Contábil Digital do ano de 2019 do **Hospital Esperança**, verificou-se a existência do grupo “120102001- CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS”, no Ativo Realizável a Longo Prazo, que registra, em diversas contas contábeis, operações de mútuo (tipo conta corrente) com empresas ligadas/controladas, conforme abaixo.

2	12	ATIVO NÃO CIRCULANTE	S	2.110.020.544,22	D	5.005.870.933,47	5.279.114.192,68	1.736.777.289,01	D
3	1201	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	S	72.361.646,69	D	2.013.815.093,76	3.476.573.545,00	1.396.396.055,35	C
4	120102	CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS	S	4.920.414,13	D	1.934.937.352,62	3.409.149.396,90	1.469.291.630,15	C
5	120102001	CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS	S	4.920.414,13	D	1.934.786.626,85	3.409.077.465,01	1.469.370.424,03	C
6	120102001172	GRUPO ESPERANÇA S/A	A	0,00		1.767.865.066,87	3.089.463.518,48	1.321.598.451,61	C
6	120102001284	HOSPITAL SÃO RAFAEL	A	0,00		26.677.740,79	175.224.994,73	146.547.253,94	C
6	120102001170	GRUPO REDE D'OR SAO LUIZ S/A	A	31.000,00	D	79.339.208,70	54.650.232,32	24.719.976,38	D
6	120102001224	NEDH MEMORIAL LTDA	A	0,00		27.403.024,73	46.302.078,12	18.899.053,39	C
6	120102001073	ONCOLOGIA REDE D'OR	A	0,00		27.403.030,00	27.403.030,00	0,00	C
6	120102001171	GRUPO MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICA E SERV	A	0,00		1.104.643,91	11.671.367,53	10.566.523,62	C
6	120102001114	CENTRO HOSPITALAR SAO MARCOS	A	3.165.000,00	D	0,00	0,00	3.165.000,00	D
6	120102001140	DIAGNO SAO MARCOS	A	1.722.725,63	D	749,24	2.355.599,57	632.124,70	C
6	120102001060	NORTE D'OR	A	0,00		767.190,56	702.534,16	64.656,38	D
6	120102001045	HOSPITAL FLUMINENSE	A	0,00		552.774,24	140.957,97	411.816,27	D
6	120102001295	HOSPITAL RIO MAR	A	0,00		496.445,23	181.996,39	314.448,84	D
6	120102001043	MAXILINAS	A	0,00		334.669,71	399.847,60	65.177,89	C
6	120102001276	ONCO STAR SP	A	0,00		286.864,92	286.864,92	0,00	C
6	120102001273	SAO VICENTE	A	0,00		211.303,03	73.004,31	138.298,72	D
6	120102001027	HOSPITAL BADM	A	0,00		161.748,96	131.683,56	30.065,40	D
6	120102001095	RM	A	0,00		59.614,48	0,00	59.614,48	D
6	120102001220	MAXIMAGEM	A	0,00		30.599,76	48.057,61	17.457,85	C
6	120102001289	SAMER	A	0,00		43.478,45	0,00	43.478,45	D
6	120102001201	HOSPITAL SANTA HELENA S/A	A	0,00		460,00	28.536,63	28.076,63	C
6	120102001296	PRO CRANÁCIA	A	0,00		22.326,34	2.676,62	19.651,72	D
6	120102001311	PERNATAL CSL	A	0,00		15.441,38	4.504,66	10.936,72	D
6	120102001299	SÃO LUCAS	A	0,00		4.370,86	50,86	4.320,00	D
6	120102001192	ONCOBRASILIA	A	0,00		4.275,44	4.275,44	0,00	C
6	120102001302	SANTA LUIZIA II	A	1.594,88	D	0,00	0,00	1.594,88	D
6	120102001197	ASSUNÇÃO EMP MOB	A	0,00		400,00	400,00	0,00	C
6	120102001262	UDI CARDIO	A	93,62	D	379,07	324,19	145,50	D
6	120102001236	PRONTIMAGEM	A	0,00		0,00	348,33	348,33	C
6	120102001312	ENHIO	A	0,00		310,63	310,63	0,00	C
6	120102001264	NEDH	A	0,00		163,12	163,12	0,00	C
6	120102001160	SLAMA	A	0,00		142,37	142,37	0,00	C
6	120102001283	UDI HOSPITAL	A	0,00		1,03	1,03	0,00	C
6	120102001287	COM-CENTRO ONCOLOGIA MEDICA LTDA	A	0,00		1,03	1,03	0,00	C

Fonte: ECD/2019 do Hospital Esperança

114. De acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física estão sujeitas à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

115. Todavia, para estas operações ocorridas no ano de 2019, não foram identificados lançamentos contábeis de retenção do IOF, assim como as declarações (em DCTF) dos valores dos débitos correspondentes às operações realizadas, tampouco os seus recolhimentos (DARF).

116. Em 04/04/2022 o **Hospital Esperança** foi intimado, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, a se manifestar acerca dos valores devidos de IOF nessas operações. No referido Termo foi apresentado quadro demonstrativo dos valores devidos e, em seu anexo I, a planilha analítica de sua apuração.<sup>36</sup>

117. Em resposta apresentada no dia 20/04/2022, assim esclareceu:<sup>37</sup>

.....  
15. Em relação a esse item, inicialmente, a contribuinte esclarece que os valores registrados nas contas contábeis identificadas no TCIF nº01, relativas ao ano-calendário de 2019, não decorrem de empréstimo ou mútuo de recursos financeiros, razão pela qual não há que se falar em contratos de mútuo/empréstimo, conforme solicitado por esta d. Fiscalização neste item, tampouco em comprovação de recolhimento de IOF, na modalidade crédito.

16. De toda forma, em demonstração de sua boa-fé, a contribuinte esclarece que os registros lançados nessas contas decorrem de operações de conta corrente entre as empresas do grupo Rede D'Or São Luiz S.A. (grupo econômico a que pertence), conforme contrato e aditivos firmados entre as partes relacionadas (doc. 09), que possuem natureza, objeto e consequências distintas das operações de mútuo.

17. Desse modo, considerando a ausência de operações de empréstimos/mútuos, o contribuinte reitera que não há contratos a serem disponibilizados a esse título e, conseqüentemente, não houve recolhimento de IOF sobre esses valores.

118. No “Contrato de Operação de Conta-corrente” apresentado nesta mesma resposta, resta claro o interesse das partes na disponibilização de recursos financeiros, sem definição do valor principal a ser utilizado, caracterizando uma operação de mútuo do tipo crédito rotativo.<sup>38</sup>

119. Esta situação está sujeita à incidência do IOF, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Complementarmente, a operação está sujeita a uma alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação.

120. Examinando-se os lançamentos contábeis efetuados na ECD de 2019, grupo contábil “120102001- *CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS*”, confirma-se a disponibilização dos recursos pela Fiscalizada. Pela movimentação e não definição do valor principal utilizado, verifica-se tratar de situação de crédito realizada entre pessoas jurídicas na sistemática de conta corrente, situação sujeita à incidência do IOF.<sup>39</sup>

121. Pois bem, em 30/03/2023, o presente TDPF foi alterado para a inclusão, nesta Fiscalização, do tributo IOF referente ao ano-calendário de 2020. Do exame da ECD deste ano, identificamos, também, lançamentos contábeis no grupo de contas “120102001-*CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS*”, representativas de mútuos entre empresas ligadas.

2	12	ATIVO NAO CIRCULANTE	S	2.110.020.544,22	D	5.005.870.933,47	5.379.114.192,68	1.736.777.285,01	D
3	1201	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	S	72.361.646,69	D	2.013.815.093,76	3.476.573.545,80	1.390.396.805,35	C
4	120102	CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E C...	S	4.920.414,13	D	1.934.937.352,62	3.409.149.396,90	1.469.291.630,15	C
5	120102001	CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E C...	S	4.920.414,13	D	1.934.786.626,85	3.409.077.465,01	1.469.370.424,03	C
6	120102001172	GRUPO ESPERANCA S/A	A	0,00		1.767.865.086,87	3.089.463.518,48	1.321.598.451,61	C
6	120102001284	HOSPITAL SAO RAFAEL	A	0,00		28.677.740,79	175.224.994,73	146.547.253,94	C
6	120102001170	GRUPO REDE D'OR SAO LUIZ S/A	A	31.000,00	D	79.339.208,70	54.650.232,32	24.719.976,38	D
6	120102001224	NEOH MEMORIAL LTDA	A	0,00		27.403.024,73	46.302.078,12	18.899.053,39	C
6	120102001073	ONCOLOGIA REDE D'OR	A	0,00		27.403.030,00	27.403.030,00	0,00	D
6	120102001171	GRUPO MEDISE MEDICINA DIAGNOSTI...	A	0,00		1.104.843,91	11.671.367,53	10.566.523,62	C
6	120102001114	CENTRO HOSPITALAR SAO MARCOS	A	3.165.000,00	D	0,00	0,00	3.165.000,00	D
6	120102001140	DIAGNO SAO MARCOS	A	1.722.725,63	D	749,24	2.355.599,57	632.124,70	C
6	120102001060	NORTE D'OR	A	0,00		767.190,56	702.534,18	64.656,38	D
6	120102001045	HOSPITAL FLUMINENSE	A	0,00		552.774,24	140.957,97	411.816,27	D
6	120102001295	HOSPITAL RIO MAR	A	0,00		496.445,23	181.998,39	314.446,84	D
6	120102001043	MAXICLINICAS	A	0,00		334.669,71	399.847,60	65.177,89	C
6	120102001276	ONCO STAR SP	A	0,00		286.864,92	286.823,73	41,19	D
6	120102001273	SAO VICENTE	A	0,00		211.303,03	73.004,31	138.298,72	D
6	120102001027	HOSPITAL BADIM	A	0,00		161.748,96	131.683,56	30.065,40	D
6	120102001095	RM	A	0,00		59.614,48	0,00	59.614,48	D
6	120102001220	MAXIMAGEM	A	0,00		30.599,76	48.057,61	17.457,85	C
6	120102001289	SAMER	A	0,00		43.478,45	0,00	43.478,45	D
6	120102001201	HOSPITAL SANTA HELENA S/A	A	0,00		460,00	28.538,63	28.078,63	C
6	120102001296	PRO CRIANÇA	A	0,00		22.328,34	2.676,62	19.651,72	D
6	120102001311	PERINATAL CSL	A	0,00		15.441,38	4.504,66	10.936,72	D
6	120102001299	SAO LUCAS	A	0,00		4.370,86	50,86	4.320,00	D
6	120102001192	ONCOBRASILIA	A	0,00		4.275,44	4.275,44	0,00	D
6	120102001302	SANTA LUZIA III	A	1.594,88	D	0,00	0,00	1.594,88	D
6	120102001197	ASSUNCAO EMP MOB	A	0,00		400,00	400,00	0,00	D
6	120102001282	UDI CARDIO	A	93,62	D	379,07	324,19	148,50	D
6	120102001236	PRONTIMAGEM	A	0,00		0,00	348,33	348,33	C
6	120102001312	GNII	A	0,00		310,63	310,63	0,00	D
6	120102001264	NEOH	A	0,00		163,12	163,12	0,00	D
6	120102001160	SLAMA	A	0,00		142,37	142,37	0,00	D
6	120102001283	UDI HOSPITAL	A	0,00		1,03	1,03	0,00	D
6	120102001287	COM-CENTRO ONCOLOGIA MEDICA L...	A	0,00		1,03	1,03	0,00	D

Fonte: ECD/2020 do Hospital Esperança

122. Examinando-se os lançamentos contábeis, verifica-se, também, para o ano de 2020, a disponibilização dos recursos no formato de mútuo do tipo crédito rotativo, da mesma forma como feito para o ano de 2019.<sup>40</sup>

123. A legislação tributária é clara quanto ao tratamento tributário para essas operações; elas configuraram a hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF prevista nos arts. 2º, Inciso I, alínea c, 5º, inciso III, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; art. 13 da Lei nº 9.065/95; art. 13 da Lei 9.779/99; arts. 44, inciso I, e 61 da Lei nº 9.430/96; em que o valor do IOF, no caso em questão, deve ser apurado tendo como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, e ainda sobre os novos valores colocados à disposição do mutuário, a partir de 03/01/2008, conforme art. 7º I, e parágrafos 15 e 16, do Decreto nº 6.306.

124. Dessa forma, procedeu-se a apuração do IOF devido e não recolhido, conforme bases de cálculo demonstradas nos anexos (Documentos 14 e 15 deste Relatório Fiscal).<sup>41</sup> Como resultado, os valores apurados por esta Fiscalização foram os seguintes:

Mês	Saldo de 120102001 - CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS	Acrescimos de 120102001 - CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS	Saldo Devedores (Total)	Acrescimos Devedores (Total)	IOF (0,0041%)	IOF (0,38%)
Janeiro de 2019	138.284.187,38	85.262.263,74	138.284.187,38	85.262.263,74	5.669,65	323.996,60
Fevereiro de 2019	974.356.182,36	71.290.446,18	974.356.182,36	71.290.446,18	39.948,60	270.903,70
Março de 2019	577.843.207,25	84.019.661,66	577.843.207,25	84.019.661,66	23.691,57	319.274,71
Abril de 2019	4.663.470.319,90	142.600.816,02	4.663.470.319,90	142.600.816,02	191.202,28	541.883,10
Mai de 2019	8.794.380.309,06	103.494.931,70	8.794.380.309,06	103.494.931,70	360.569,59	393.280,74
Junho de 2019	12.846.453.205,14	216.156.840,00	12.846.453.205,14	216.156.840,00	526.704,58	821.395,99
Julho de 2019	18.418.260.946,72	172.851.154,92	18.418.260.946,72	172.851.154,92	755.148,70	656.834,39
Agosto de 2019	22.378.875.247,23	145.677.638,78	22.378.875.247,23	145.677.638,78	917.533,89	563.575,03
Setembro de 2019	25.576.538.605,53	98.099.536,22	25.576.538.605,53	98.099.536,22	1.048.638,08	372.778,24
Outubro de 2019	29.585.664.624,53	127.881.692,53	29.585.664.624,53	127.881.692,53	1.213.012,25	485.950,43
Novembro de 2019	32.074.037.270,16	91.175.250,56	32.074.037.270,16	91.175.250,56	1.315.035,53	346.465,95
Dezembro de 2019	34.947.124.824,53	90.930.095,73	34.947.124.824,53	90.930.095,73	1.432.832,12	345.534,38
<b>Total</b>					<b>7.829.986,85</b>	<b>5.431.873,25</b>



Após breve histórico legal do IOF, solicita o cancelamento da presente exação, aduzindo que a autoridade fiscal apenas presume que tenha ocorrido o fato gerador do imposto em exigência, sendo defeso imputar à impugnante o ônus de provar sua inocorrência em sede de defesa administrativa;

☐ Que no presente caso a Autoridade Fiscal desconsiderou a comprovação da natureza dos registros realizados a título de conta corrente e rateio de despesas por meio dos contratos e demonstrações contábeis, violando o princípio da verdade material;

☐ Que a manutenção de estruturas compartilhadas de conta corrente e administração e rateio dos custos, bem como a decisão quanto ao momento e a forma de reembolso é assegurado pelo princípio da livre iniciativa, fundado no art. 170 da Constituição Federal;

☐ Que a existência da referida relação jurídica de conta corrente é documentalmente comprovada com base no contrato já disponibilizado à Autoridade Fiscal (doc. 11 do TVF);

☐ Que referido contrato considera o seguinte contexto: (i) as Sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo dirigidas ou estando sob o controle de pessoas ligadas; (ii) O grupo econômico composto pelas Sociedades efetua gestão centralizada dos recursos financeiros por elas gerados, de forma a maximizar as suas operações, tendo em vista que o momento de geração de caixa de cada uma delas ocorre em tempos distintos; e (iii) Em decorrência da gestão centralizada das Sociedades, há entre elas um sistema de reciprocidade, pelo qual estas se utilizam dos recursos financeiros pertencentes às outras;

☐ Que as partes estabeleceram entre si uma relação econômica continuada e sem prazo determinado, em que são mutuamente disponibilizados recursos financeiros com a finalidade de conferir maior eficiência à gestão conjunta do caixa;

☐ Que ao contrário do que pretende fazer crer a Autoridade Fiscal, o contrato de conta corrente não envolve a concessão mútua de crédito entre as partes, mas tem a exclusiva finalidade de facilitar o trânsito de recursos e o pagamento de custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

☐ Vale dizer, o conta corrente é marcado pela reciprocidade de obrigações entre as partes envolvidas ao longo da vigência do contrato, ao passo que, no mútuo, uma vez transferidos os recursos, somente o mutuário detém obrigação de restituir a quantia recebida. Trata-se o conta corrente, portanto, de contrato bilateral, em que os figurantes têm os seus deveres, de parte a parte;

☐ No contrato de conta corrente, portanto, não ocorre a entrega de recursos ou a colocação de valores à disposição, elementos que caracterizam a concessão de crédito para efeito de incidência do IOF;

☒ Nesse contexto, os lançamentos contábeis realizados pelo Impugnante e mencionados no TVF decorrem do dever de colaboração que deve existir entre as empresas de um grupo econômico, nos moldes do artigo 265 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A”), que dispõe sobre a combinação de recursos ou esforços para a realização dos objetivos comuns nesses casos;

☒ Conforme o estatuto social anexo (cf. doc. 02), o Impugnante tem como finalidade a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Assim, na condição de controladora ou coligada dessas outras pessoas jurídicas, é natural que figure como parte em contrato de conta corrente que visa conferir eficiência à gestão do caixa conjunto do grupo;

☒ Como a Autoridade Fiscal não comprovou no TVF a presença dos elementos caracterizadores do contrato de mútuo relativamente aos valores lançados à conta de partes relacionadas, deve ser considerada a natureza de conta corrente informada pelo Impugnante, sendo improcedente, assim, o lançamento de ofício do IOF;

☒ Informa que já foram lavrados Autos de Infração, controlados nos processos administrativos nº 19311.720.049/2020-59 e 10480.727125/2020-31, visando, tal como no presente caso, à cobrança de IOF decorrente das movimentações de contrato de conta corrente do Grupo RDSL e, considerando a relevância do tema, o Impugnante consultou o i. Professor Luís Eduardo Schoueri, que proferiu parecer (doc. 3) naqueles autos corroborando a conduta da contribuinte;

☒ Que para apuração do valor devido, a Autoridade Fiscal valeu-se dos lançamentos realizados na conta “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas”. Contudo, ao assim fazer, deixou de considerar a natureza de lançamentos na referida conta que não tem relação com o contrato de conta corrente;

☒ Que a autoridade fiscal ignorou a existência de saldos em contas do passivo, que corresponderiam à contrapartida dos valores lançados na conta fiscalizada;

☒ Ainda, que certos lançamentos realizados na conta contábil “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas” guardam relação com adiantamentos para futuro aumento de capital (“AFAC”), efetuados a empresas controladas, no valor de R\$ 61.216.732,43;

☒ Os AFAC, como é sabido, são aportes de recursos realizados pela contribuinte em suas controladas com a finalidade de serem utilizados em futuro aumento de capital social. No caso, os lançamentos contábeis relativos ao AFAC foram desconsiderados, para tributá-los como contrato de mútuo, sem qualquer justificativa;

☒ Ao assim proceder, a Autoridade Fiscal ignorou que a integralização dos AFAC pode ser realizada em momento posterior, nos anos subsequentes e, conseqüentemente, deixa de observar o princípio da verdade material;

☒ Informou também que a Autoridade desconsiderou, sem qualquer justificativa, os registros contábeis realizados a título de rateios de despesas. Isso porque, determinados lançamentos realizados na conta contábil “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas” guardam relação com o contrato de rateio de despesas celebrado entre o Impugnante e o Grupo RDSL, no valor de R\$ 150.338.670,46;

☒ Nesse contexto, a Autoridade Fiscal deixou de indicar o fundamento legal e de justificar o porquê tais lançamentos foram reclassificados como mútuo;

☒ Destaca que foi editada a Solução de Consulta COSIT nº 149/2021 que, embora trate especificamente de IRPJ e CSLL – cujos requisitos específicos como o critério da necessidade, usualidade e normalidade não são aplicáveis – prevê os elementos de um contrato de rateio de despesas administrativas, os quais foram integralmente cumpridos no presente caso;

☒ Em outro ponto, aduz que a Autoridade Fiscal considerou os valores referentes às transações realizadas entre matriz e filiais que, obviamente, não correspondem a operações de mútuo, pois certos lançamentos realizados na conta contábil “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas” guardam relação com transferências entre a matriz e as filiais (mesma pessoa jurídica), devidamente controladas na subconta “1.2.01.02.001172 - GRUPO ESPERANCA S/A”;

☒ Por fim, a Autoridade Fiscal considerou indevidamente apenas os saldos do ativo de partes relacionadas (conta 1.2.01.02), desconsiderando os lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, das ECFs dos anos de 2019 e 2020 (doc. 05);

☒ No âmbito do contrato de conta corrente do Grupo RDSL, os valores são controlados em contas distintas para, ao final, ocorrer o encontro. Assim, a desconsideração dos lançamentos realizados na conta do passivo desconsidera por completo a verdadeira essência do contrato de conta corrente, qual seja, a de compensação de débitos e créditos entre as empresas, sem que haja especificadamente, para cada lançamento, uma devolução;

☒ Que desconsiderando a conta do passivo, a Autoridade Fiscal cria artificialmente a base de cálculo do IOF para lançamento, o que não deve ser permitido.

Apresentou doutrinas e julgados administrativos/judiciais para corroborar o alegado. Entre as fls. 396 e 647, anexou a seguinte documentação: Doc 1 – Instrumentos de mandato; Doc 2 – Estatuto Social; Doc 3 – Parecer Luís Eduardo Schoueri; Doc 4 – Contratos de Compartilhamento de Custos; e Doc 5 – ECDs/ECFs 2019/2020 – Hospital Esperança.

A decisão manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 105-006.994 apresenta o seguinte resultado:

Processo 11274.720297/2023-24

ACÓRDÃO 106-046.945 – 4ª TURMA/DRJ06

SESSÃO DE 21 de junho de 2024

INTERESSADO HOSPITAL ESPERANÇA S.A.

CNPJ/CPF 02.284.062/0001-06

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2019 e 31/12/2020

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

MÚTUO. CONTA CORRENTE. RATEIO DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Constatada a existência de conta corrente entre empresas ligadas, o afastamento da incidência do IOF-Mútuo sob o argumento de tratar-se de mecanismo de rateio de despesas exige a apresentação hábil e coerente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

Requer a Recorrente:

- reforma da decisão guerreada e reconhecida a decadência parcial do crédito tributário;
- Cumulativamente, requer a reforma do acórdão para reconhecer a não incidência do IOF sobre os contratos de conta e de rateio de custos e sobre os AFAC, com conseqüente julgamento de improcedência do Auto de Infração;
- Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os reembolsos devidamente contabilizados, referentes ao contrato de rateio, com a conseqüente redução do crédito tributário exigido;

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º O IOF incide sobre:****I - operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);**

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).**

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):**

**I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

**a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o**

**termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação**

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

#### **Prejudicial de mérito – decadência**

Alega a Recorrente apenas em sede de Recurso Voluntário a decadência parcial do crédito tributário, entretanto não apresenta, qual período teria decaído, bem como não aponta os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido, em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

Assim, por entender que a Recorrente não cumpriu o requisito da dialeticidade, prejudicada análise da matéria, rejeito a prejudicial de mérito.

#### **IOF sobre operações de conta corrente**

Acerca da exigência do IOF sobre operações de conta corrente, em síntese aduz a Recorrente:

58. Foi celebrado contrato de operação de conta corrente englobando pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, para a gestão centralizada dos recursos financeiros por elas gerados, de forma a maximizar as suas operações, tendo em vista que o momento de geração de caixa de cada uma delas ocorre em tempos distintos.

59. Foi estabelecido entre as pessoas jurídicas, por meio desse contrato, um sistema de reciprocidade, pelo qual estas se utilizam dos recursos financeiros pertencentes às outras.

60. Ainda, em linha com as palavras de Pontes de Miranda mencionadas acima, o contrato atribuiu às partes a obrigação de lançarem, em planilha conjunta, a movimentação de valores, que pode ocorrer por meio de transferências bancárias e pagamentos por conta e ordem, por exemplo.

61. É evidente, assim, que os valores lançados à conta de partes relacionadas, objeto do auto de infração e do v. acórdão recorrido, não decorrem de relação jurídica de mútuo envolvendo as demais pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico.

62. Isso porque, nesses casos, não há concessão de crédito, mas apenas um controle conjunto de movimentações, que permanece em constante movimento, registrando, em um fluxo contínuo, um conjunto de operações sucessivas e recíprocas de remessa e recebimento de recursos financeiros, que passam a

integrar uma massa homogênea, a ser utilizada pelas sociedades integrantes do grupo econômico, na medida das suas necessidades e disponibilidades de caixa.

63. Pelo contrário, o que se verifica é um fluxo constante de créditos e débitos sem prazo para devolução. Tal fato é verificável a partir da análise do livro razão do grupo de contas 120102 (fls. 144/331), que revela o fluxo de créditos e débitos, bem como a ausência da obrigação de devoluções em datas determinadas, elemento essencial ao contrato de mútuo.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceita por esta Relatora como premissa na análise da matéria posta, inevitável concluir que as operações praticadas pela autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ, sobre este ponto específico, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Defende a impugnante que os valores informados na conta de partes relacionadas decorreram de relação jurídica de conta corrente, e não da realização de mútuo, de modo que não teria ocorrido o fato gerador do IOF apontado no TVF, pois falta ao contrato de conta corrente características intrínsecas do contrato de mútuo.

Entretanto, é preciso dizer que uma classificação da operação como mútuo ou como conta corrente não afeta o lançamento nem quanto à sua motivação e tampouco quanto à sua valoração.

Com efeito, sobre a exteriorização do mútuo na forma de movimentação de conta corrente, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 (nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN), para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, já dispunha:

“2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.” (Grifou-se)

O entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, in verbis:

“Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos

em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.” (Grifou-se)

Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

“A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes.

Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo, devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)

No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito

correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.” (grifos do original)

Observe-se, ainda, que a jurisprudência administrativa se consolidou no mesmo sentido do entendimento da RFB, conforme se comprova pela ementa do Acórdão nº 9303-005.582, de 04/07/2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”

Assim, também as operações de movimentação financeira ocorridas sob o abrigo de conta corrente contábil, caracterizam-se como espécie do gênero empréstimo ou mútuo de recursos financeiros, sujeitas à incidência do IOF-Crédito. Note-se que sob este entendimento estão alcançadas também as operações que visam à gestão centralizada de recursos financeiros.

Segundo o raciocínio então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos, inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Pelo exposto, o IOF incide nas operações de conta corrente mercantil sobre a mesma base de cálculo das operações de créditos sem valor definido, ou seja, a somatória mensal dos saldos devedores diários, que foi a base tomada pela fiscalização no lançamento em tela. Por essa razão, tenha ocorrido sob o abrigo de contrato de corrente mercantil, quer sob a forma de mútuo sem definição de valor, o IOF haveria de ser lançado pela operação de crédito e com o cálculo do valor devido amparado no art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306, de 2007, como efetivamente fez a autoridade fiscal.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo decisões mais recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

Numero do processo: 10480.725110/2014-90 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Fri Aug 30 00:00:00 UTC 2019





Nesse ponto, caracterizado o rateio de custos, respeitada as condições definidas na legislação pertinente, não caberia lançamento do IOF. Por outro lado, se não restar comprovada essa hipótese, trata-se de conta corrente entre empresas ligadas, com tributação de IOF, conforme esmiuçado anteriormente.

Pois bem, a dedução de despesas compartilhadas tem sido objeto de frequentes manifestações orientativas por parte da Receita Federal, mas em seu cerne o entendimento adotado mantém-se o mesmo. A questão do compartilhamento de custos e despesas exige a apresentação de um conjunto probatório suficientemente robusto para evidenciar que o gasto de fato existiu, foi efetivamente compartilhado; e, em quais termos.

Com efeito, sobre a exteriorização do mútuo, a Solução de Divergência Cosit nº 23, de 2013, é relevante ao determinar os critérios para o reconhecimento do contrato de rateio de despesas no âmbito da Receita Federal do Brasil, a saber:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas”.

A orientação dada se fundamenta nas seguintes disposições legais: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)”. (g.n)

A impugnante assevera que foram cumpridas todas as condições e requisitos exigidos para fazer jus à dedução das despesas compartilhadas, mas, em verdade, não apresentou a base de contas de custos incorridos do rateio e a receita operacional bruta de cada parte, deixou de comprovar que os cálculos foram realizados com base no contrato firmado entre as partes referente ao rateio de despesas, cláusulas abaixo reproduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - São consideradas despesas corporativas de interesse comum das PARTES, para fins deste instrumento, as relativas a Gestão Financeira, Planejamento Estratégico, Contabilidade e

Fiscal, Controladoria, Recursos Humanos, Jurídico, Marketing, Ações de Pesquisa e Gestão Administrativa em Geral, incluindo gestão de suprimentos, gestão médica, operacional, de tecnologia da informação, entre outras despesas corporativas gerais, registradas e cobradas pela CENTRALIZADORA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CRITÉRIO DE RATEIO** As despesas referidas na Cláusula Primeira serão rateadas mensalmente entre as PARTES de acordo com o coeficiente apurado, no próprio mês, entre a receita operacional bruta de cada parte e o somatório das receitas operacionais brutas das PARTES.

A questão do compartilhamento de custos, ou seja, nos arranjos em que as empresas de alguma forma ligadas rateiam entre si gastos que, suportados por uma, beneficiam outras, exige a apresentação de um conjunto probatório suficientemente robusto para evidenciar que o gasto foi efetivamente compartilhado e a que termos. Na situação em análise, a impugnante deixou de comprovar que o rateio ocorreu nos termos do contrato firmado entre as partes.

Assim, descaracterizado o rateio de despesas, por não cumprimento dos requisitos necessários e suficientes à sua caracterização, tais registros evidenciam operações em conta corrente entre empresas ligadas.

Portanto, restou plenamente caracterizada a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes como sendo uma operação de mútuo, não havendo nenhum reparo há a fazer no lançamento efetuado de ofício.

A Recorrente aduz:

124. Tais razões, contudo, não são suficientes para fundamentar a exigência do IOF sobre contratos de rateio de despesas.

125. Como devidamente demonstrado na impugnação, os seguintes lançamentos realizados na conta contábil “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas” guardam relação com o contrato de rateio de despesas celebrado entre o Impugnante e o Grupo RDSL, no valor de R\$ 150.338.670,46. Confira-se:

DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	C/PARTIDA	FILIAL DE ORIGEM	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
30/05/2019	FDSPV001000001001	Reclassif Serv compartilhados	2.1.05.04.001012	01130004	R\$ -	295.449,59	1.451.359,74 D
30/05/2019	FDSPV5001000001001	Reclassif Serv compartilhados	2.1.05.04.001012	1311	R\$ -	185.085,46	112.753,23 D
31/05/2019	GBGPV001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130001	R\$ 11.282.000,00	-	11.780.875,73 D
30/06/2019	LETPRI001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130001	R\$ 37.173.627,18	-	49.974.058,38 D
30/06/2019	LETPRI001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130004	R\$ 295.449,59	-	50.269.507,97 D
30/06/2019	LETPRI001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130005	R\$ 1.160.999,67	-	51.430.507,64 D
30/06/2019	LETPRI001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130006	R\$ 7.478,62	-	51.437.986,26 D
30/06/2019	LETPRI001000001001	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	1311	R\$ 185.085,46	-	51.623.071,72 D
30/06/2019	LETPRI001000001003	RECLASSIF. SERVIÇOS COMPARTILHADOS	2.1.05.04.001012	01130001	R\$ -	11.282.000,00	40.341.071,72 D
31/12/2019	ANALEO001000001003	RECL. SERV COMPART Esperança		01130005	R\$ -	5.326.925,22	65.099.475,77 D
31/12/2019	GBGAM5001000002004	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130001	R\$ -	47.608.240,87	17.491.234,94 D
31/12/2019	WAGAMA001000001003	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		1311	R\$ -	602.745,53	17.894.762,22 D
31/12/2019	WAGAMA001000002003	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130004	R\$ -	17.896.654,30	3.892,08 C
31/12/2019	GBGAM5001000002002	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130001	R\$ 69.523.413,41	-	1.281.619.128,49 D
31/12/2019	GBGAM5001000002006	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130001	R\$ 16.763.758,35	-	1.298.382.886,84 D
31/12/2019	GBGAM5001000002008	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130001	R\$ 2.611.793,06	-	1.300.994.679,90 D
31/12/2019	WAGAMA001000002005	RECL. SERVICOS COMPARTILHADOS ESPERANÇA		01130004	R\$ 11.335.065,12	-	1.321.597.099,72 D
					<b>R\$ 150.338.670,46</b>		

126. A relação existente de CSC entre as empresas relacionadas é disciplinada pelo contrato de rateio (fls. 536/553).

127. O contrato de rateio firmado pelo Recorrente estabeleceu a possibilidade de centralização das despesas corporativas do grupo visando “evitar redundância ou ociosidade de meios, obter ganho de escala e criar um processo sinérgico que contribua para a melhoria do desempenho”, conforme delimitado pela cláusula primeira São consideradas despesas corporativas de interesse comum das PARTES, para fins deste instrumento, as relativas a Gestão Financeira, Planejamento Estratégico, Contabilidade e Fiscal, Controladoria, Recursos Humanos, Jurídico, Marketing, Ações de Pesquisa e Gestão Administrativa em Geral, incluindo gestão de suprimentos, gestão médica, operacional, de tecnologia da informação, entre outras despesas corporativas gerais, registradas e cobradas pela CENTRALIZADORA

128. A Cláusula Segunda do contrato, por sua vez, dispõe que as despesas são rateadas mensalmente entre as partes de acordo com coeficiente apurado, no próprio mês, entre a receita operacional bruta de cada parte e o somatório das receitas operacionais brutas das partes.

129. Dessa forma, o critério de rateio desse contrato pode ser simplificado da seguinte forma: Valor a Pagar = Despesa a Ser Rateada \* (Receita Operacional Bruta Individual / Somas das Receitas Brutas das Empresas).

(...)

Ao contrário do quanto entendido pela r. decisão recorrida, o Recorrente comprovou que o rateio ocorreu nos termos do contrato firmado entre as partes, o que demonstra a inexistência do fato gerador do IOF.

No caso em apreço, assiste razão à Recorrente, constam dos autos elementos materiais e substanciais que evidenciam, com clareza, que os lançamentos contábeis se referem, de fato, ao reembolso proporcional de despesas comuns, típicas de um contrato de rateio, e não à constituição de obrigação financeira com transferência de recursos a título de mútuo.

Conforme bem leciona Luís Eduardo Schoueri, o contrato de rateio de despesas administrativas é contrato atípico, sem regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Não se pode, portanto, exigir requisitos formais como a estipulação de valores predeterminados ou prazos rígidos de reembolso, sob pena de indevida limitação à liberdade contratual prevista no Código Civil.

Nesse sentido, a ausência de prazo contratual para o reembolso das despesas compartilhadas não invalida o contrato de rateio firmado entre as partes, tampouco desnatura sua essência. É plenamente possível – e usual – que os reembolsos ocorram em períodos diversos, a depender das operações administrativas realizadas.

Importa destacar, ainda, que a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 149/2021, reconhece os elementos caracterizadores do contrato de rateio de despesas administrativas, exigindo, dentre outros, a comprovação da existência do contrato, da efetiva prestação dos serviços, e da proporcionalidade no reembolso das despesas. Tais requisitos foram rigorosamente atendidos pela Recorrente no presente caso.

Dessa forma, resta comprovado nos autos que os valores lançados decorrem do contrato de rateio regularmente celebrado, com previsão expressa nos seus considerandos e cláusulas seguintes, o que afasta, de maneira inequívoca, a alegação de ocorrência de operação de mútuo e, por consequência, a incidência do IOF.

O contrato de rateio em questão refere-se a ajuste de cunho administrativo, fundado na existência de interesse comum, sendo inaplicável ao caso a legislação do IOF, por ausência do fato gerador.

Dessa maneira, devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes a compartilhamento de despesas.

#### **IOF sobre Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC**

A DRJ manteve a exigência do IOF sobre os valores registrados a título de adiantamentos para futuro aumento de capital – AFAC, nos seguintes termos:

A impugnante alega que foram desconsiderados pela autoridade fiscal, sem qualquer justificativa, adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC, efetuados a empresas controladas, no valor de R\$ 61.216.732,43, para tributá-los como contrato de mútuo.

Segundo ela, a Autoridade Fiscal ignorou que a integralização dos AFAC pode ser realizada em momento posterior, nos anos subseqüentes e, conseqüentemente, deixou de observar o princípio da verdade material.

Esclareça-se, inicialmente, que o AFAC consiste em disponibilização antecipada de recursos financeiros a outra sociedade, destinada ao futuro aumento do seu capital social, podendo-se distinguir dois momentos da transação: o do repasse dos recursos e o da efetivação do aumento de capital (este um evento futuro e incerto).

Neste ponto, registre-se que, segundo o entendimento da RFB, consignado no Parecer Normativo CST nº 17/1984, para que os aportes de recursos a empresas vinculadas a este título não configurem operações de mútuo, o aumento de capital deve ser realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida, que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não tendo ocorrido tal alteração contratual, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros.

Cumprir registrar ainda, que a legislação tributária pouco tratou dos AFACs, que correspondem a valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital. Entre as poucas exceções temos, além do ato normativo supracitado, o Ato Declaratório Normativo CST nº 9/76 e os Pareceres Normativos CST nºs 23/81 e 23/83. Considerando que muitas vezes as operações se confundem, é necessário analisar cada uma delas para saber se estamos diante de um mútuo ou de um AFAC.

O Ato Declaratório Normativo CST nº 9/76 expõe o entendimento de que, mesmo quando haja o comprometimento contratual e irrevogável de conversão dos adiantamentos em aumento de capital, estes são considerados empréstimos.

O Parecer Normativo CST nºs 23/81, no seu item 4 estabelece que “Ocorrendo a eventualidade de adiantamentos para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pelas quais os ingressos tenham sido recebidos - mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital -, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, de conformidade com a legislação que rege a matéria e interpretação que decorre do subitem 4.6 do Parecer Normativo CST nº 133/75 (DO de 24/11/75) e Ato declaratório (Normativo) CST nº 9/76 (DO de 11/6/76), por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar”. Ou seja, ele reconhece que valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas, ainda que destinados a aporte futuro de capital, são créditos desses perante a empresa, podendo ser exigidos a qualquer tempo até que o aumento do capital se concretize.

Já o supracitado Parecer Normativo CST nº 17/84 reconsiderou esses dois Pareceres, em face de serem as formalidades necessárias para a concretização do aumento do capital “complexas e demoradas” (item 5). Daí, esclareceu, em seu item 6, que “não frustra o objetivo dos dispositivos legais vigentes o entendimento de que, nos casos onde haja a transferência de recursos para coligadas, interligadas ou controladas, sem remuneração ou com remuneração inferior à fixada em lei, com destinação contratualmente estipulada de forma irrevogável para aumento de capital, fique a investidora a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do DL nº 2.065/83” (este artigo determinava obrigatoriedade de correção monetária sobre mútuos contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas).

Todavia, o PN CST nº 17/84, em seu item 7, estabeleceu limites para que a capitalização dos AFACs se concretizasse. Confira-se:

“7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1. Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada,

que ocorra imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros, seja assembleia geral extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual para as demais sociedades.

7.1.1 Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros.

7.2 Na hipótese em que se verifiquem adiantamentos no curso de um período-base e, após o seu encerramento, outros adiantamentos no período-base seguinte, antes da ocorrência de um dos eventos previstos em 7.1 ou de excedido o prazo fixado em 7.1.1, a capitalização deverá abranger, também, esses últimos valores transferidos pela investidora.” (grifou-se)A inobservância desses prazos acarretava a obrigatoriedade de a investidora corrigir monetariamente os adiantamentos (item 8). Isto porque, no entendimento da RFB, um adiantamento para futuro aumento de capital cuja remuneração fosse menor do que a correção monetária com base na variação da ORTN, que não resultasse em efetiva capitalização após um dos eventos previstos no subitem 7.1, ou do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a pessoa jurídica ligada tenha recebido os recursos (item 7.1.1), deveria ter o tratamento de mútuo, conforme entendimentos esposados pelo PN CST nº 23/81 e o ADN CST nº 09/76.

Mesmo que tais atos normativos e administrativos tenham sido editados durante a vigência das normas relativas à correção monetária das demonstrações financeiras, o entendimento então adotado quanto à natureza jurídica de empréstimo para os AFAC ainda prevalece, entendimento esse aplicável tanto para fins de tributação do IRPJ como do IOF, haja vista tais adiantamentos serem considerados empréstimos enquanto não integralizados ao capital social.

Observa-se dos atos normativos supracitados que, para que se caracterize uma operação de AFAC, além da adoção de uma das providências acima, as sociedades envolvidas (Investidora x Investida) devem ser vinculadas, devem ter uma relação de controle ou coligação e ainda, deve-se observar as condições de capitalização dos recursos fornecidos, que deveriam ocorrer no primeiro ato formal da sociedade após o recebimento da transferência financeira ou no decorrer do prazo máximo de 120 dias contados a partir do encerramento do período-base em que a pessoa jurídica ligada tenha recebido os recursos.

Em sua peça de defesa a impugnante argumenta que os recursos foram destinados a aumento de capital, entretanto não apresentou nenhuma prova quanto as condições de capitalização dos recursos fornecidos a fim de caracterizar uma operação de AFAC. Em que pese a argumentação oferecida, tem-se que são insuficientes para contestar o presente trabalho fiscal que, após análise da escrituração contábil da impugnante referente aos lançamentos do grupo contábil “120102001 – CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS”, demonstrou

no relatório fiscal e planilhas anexas, a disponibilização de recursos financeiros, sem definição do valor principal a ser utilizado, caracterizando uma operação de mútuo.

Acerca dos Adiantamentos para Futuro Aumento Capital – AFAC, defende a Recorrente:

Ao assim proceder, a Ilma. DRJ ignorou que a integralização dos AFAC pode ser realizada em momento posterior, nos anos subsequentes e, conseqüentemente, deixa de observar o princípio da verdade material para aplicar ato normativo já superado.

(...)

114. Assim, em atenção à jurisprudência pacificada deste E. CARF, e considerando a relação entre a comprovada relação entre o contribuinte e as empresas coligadas, o prazo de 120 dias não é aplicável ao presente caso.

115. Dessa forma, se os recursos foram comprovadamente destinados a aumento de capital social, independentemente da denominação utilizada no ato societário – conversão de créditos ou capitalização de AFAC – desaparece a premissa considerada pela d.fiscalização.

Inicialmente, importante esclarecer que esta relatora se alinha a corrente de que a falta de instrumento formal que lastreie o negócio jurídico ou de comprovação da efetiva integralização do capital social justifica a descaracterização do Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC, conforme já manifestado em outros julgados.

Entretanto, no presente caso, também neste tópico, razão assiste a Recorrente, pois, constam dos autos compromisso formal que comprova que os recursos foram destinados a aumento de capital social, a saber:

VR\_04RF SECOP

HOSPITAL ESPERANÇA S.A.  
CNPJ nº 02.284.062/0001-06  
NIRE 26.3.0002110-2

Fl. 749

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019**

1. **Data, hora e local:** No dia 02 de dezembro de 2019, às 10h, na sede do Hospital Esperança S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Antônio Gomes de Freitas nº 265, Entrada 1, e Entrada Suplementar na Praça Miguel de Cervantes nº 188, Ilha do Leite, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.070-480 ("Companhia").
2. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia conforme comprova a assinatura no Livro de Presença de Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: Otávio de Garcia Lazcano; Secretário: Mauro Teixeira Sampaio
4. **Ordem do Dia e deliberações tomadas pelo acionista representando a totalidade do capital social da Companhia:**
  - 4.1. Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, o aumento do capital social da Companhia, em R\$ 3.830.293,42 (três milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), através da capitalização do Aporte para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") realizado pela única acionista Rede D'Or São Luiz S.A., passando o capital social de R\$ 38.050.911,00 (trinta e oito milhões, cinquenta mil, novecentos e onze reais) para R\$ 41.881.204,42 (quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), sem a emissão de novas ações.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9g  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0550509465-BERNSON FAGNER ALVES DA SILVA

VR\_04RF SECOP

HOSPITAL ESPERANÇA S.A.  
CNPJ nº 02.284.062/0001-06  
NIRE 26.3.0002110-2

Fl. 758

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2020**

1. **Data, hora e local:** No dia 30 de abril de 2020, às 10h, na sede do Hospital Esperança S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Antônio Gomes de Freitas nº 265, Entrada 1, e Entrada Suplementar na Praça Miguel de Cervantes nº 188, Ilha do Leite, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.070-480 ("Companhia").
2. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia conforme comprova a assinatura no Livro de Presença de Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: Otávio de Garcia Lazcano; Secretário: Henrique Cipriano Policastro
4. **Ordem do Dia e deliberações tomadas pelos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia:**
  - 4.1. Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, o aumento do capital social da Companhia, em R\$ 104.825.017,63 (cento e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e dezessete reais e sessenta e três centavos), através da capitalização do Aporte para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") realizado pela acionista Rede D'Or São Luiz S.A., passando o capital social de R\$ 41.881.204,42 (quarenta e um milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 146.706.222,05 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos), sem a emissão de novas ações.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9g  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0550509465-BERNSON FAGNER ALVES DA SILVA

HOSPITAL ESPERANÇA S.A.  
CNPJ nº 02.284.062/0001-06  
NIRE 26.3.0002110-2

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2020**

1. **Data, hora e local:** No dia 03 de agosto de 2020, às 10h, na sede do Hospital Esperança S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Antônio Gomes de Freitas nº 265, Entrada 1, e Entrada Suplementar na Praça Miguel de Cervantes nº 188, Ilha do Leite, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.070-480 ("Companhia").
2. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia conforme comprova a assinatura no Livro de Presença de Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: Rodrigo Gavina da Cruz; Secretário: Henrique Cipriano Policastro
4. **Ordem do Dia e deliberações tomadas pelos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia:**
  - 4.1. Aprovar, por unanimidade e sem ressalvas, o aumento do capital social da Companhia, em R\$ 538.593.515,52 (quinhentos e trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), através da capitalização do Aporte para Futuro Aumento de Capital ("AFAC") realizado pela acionista Rede D'Or São Luiz S.A., passando o capital social de R\$ 146.706.222,05 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos) para R\$ 685.299.737,57 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sem a emissão de novas ações.

NIRE 26.3.0002110-2

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

1. **Data, hora e local:** No dia 31 de dezembro de 2020, às 10h, na sede do Hospital Esperança S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Antônio Gomes de Freitas nº 265, Entrada 1, e Entrada Suplementar na Praça Miguel de Cervantes nº 188, Ilha do Leite, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.070-480 ("Companhia").
2. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia conforme comprovam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: Rodrigo Gavina da Cruz; e Secretário: Henrique Cipriano Policastro.
4. **Ordem do Dia e deliberações tomadas pela unanimidade dos acionistas presentes:**
  - 4.1. Aprovado, por unanimidade e sem ressalvas, o aumento do capital social da Companhia, em R\$ 212.872.527,91 (duzentos e doze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), através da capitalização do Aporte para Futuro Aumento de Capital (AFAC) realizado pela acionista Rede D'Or São Luiz S.A., passando o capital social de R\$ 685.299.737,57 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 898.172.265,48 (oitocentos e noventa e oito milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sem a emissão de novas ações.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, independente do prazo em que tenha ocorrido a efetiva integralização do capital social, não se justifica a descaracterização do Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC.

Portanto, excluo do lançamento os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC vinculados aos documentos de fls. 749 a 791, desde que devidamente comprovados na contabilidade da empresa.

**IOF sobre valores próprios: transações entre matriz e filiais**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwXnSCA9c  
ASSINANDO DIGITALMENTE POR: 05505059465-EMERSON FRANER ALVES DA SILVA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13q9d-754fy  
ASSINANDO DIGITALMENTE POR: 05505059465-EMERSON FRANER ALVES DA SILVA

Alega a Recorrente ter Autoridade fiscal considerado valores referentes às transações realizadas entre matriz e filiais como operações de mútuo, aduz:

141. A Autoridade fiscal considerou, ainda, os valores referentes às transações realizadas entre matriz e filiais que, obviamente, não correspondem a operações de mútuo.

142. Sobre esse tema, o v. acórdão recorrido entendeu que o Recorrente não teria demonstrado o CNPJ que recebeu os valores, a fim de viabilizar a confirmação de que se tratava de operação entre matriz e filial.

143. Nesse contexto, o Recorrente colaciona abaixo planilha com o vínculo dos CNPJs com as operações realizadas (doc. 02 – documento não paginável):

Filial	CNPJ	Conta	Contrapartida	Data base	Histórico	Débito	Crédito	Mvto.
01130004	02284062000440	120102001172	110401001004	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 30272,5	0	R\$ 30272,5
01130004	02284062000440	120102001172	110401001006	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 1621,25	0	R\$ 1621,25
01130004	02284062000440	120102001172	110401001019	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 3329,55	0	R\$ 3329,55
01130004	02284062000440	120102001172	110401001012	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 4086,94	0	R\$ 4086,94
01130004	02284062000440	120102001172	110401001009	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 1072,07	0	R\$ 1072,07
01130004	02284062000440	120102001172	110401001020	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 7954,48	0	R\$ 7954,48
01130004	02284062000440	120102001172	110401001003	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 41057,34	0	R\$ 1057,34
01130004	02284062000440	120102001172	110401001007	31/07/201	527-TRANSF HOSP ESPERANÇA	R\$ 939,21	0	R\$ 939,21

144. Certos lançamentos realizados na conta contábil “120102001 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas” guardam relação com transferências entre a matriz e filiais(mesma pessoa jurídica), devidamente controladas na subconta “1.2.01.02.001172 -GRUPO ESPERANCA S/A”.

145. Verifica-se que foram considerados indevidamente na apuração do IOF transações no montante de R\$ 3.355.044.311,30. Confira-se:

CONTA	ANO	SALDO INICIAL	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL	D/C
CONTA - 1.2.01.02.001172 - GRUPO ESPERANCA S/A	2019	202.517.435,35 D	R\$ 1.587.179.244,43	R\$ 468.098.228,17	R\$ 1.321.598.451,61	D
CONTA - 1.2.01.02.001172 - GRUPO ESPERANCA S/A	2020	1.321.598.451,61 D	R\$ 1.767.865.066,87	R\$ 2.354.103.699,87	R\$ 735.359.818,61	D
			<b>R\$ 3.355.044.311,30</b>			

146. É certo que as transferências realizadas entre matriz e filiais não podem ser consideradas mútuos, uma vez que sequer há bilateralidade nas transações.

147. O controle das transações realizados entre matriz e filiais, evidentemente, não pode ser classificado como transação, muito menos mútuo, razão pela qual deve o lançamento ser cancelado e a r. decisão reformada.

Ao analisar os elementos constantes dos autos e os fundamentos trazidos pelo Recorrente, entendo que lhe assiste razão, pois, sob a ótica jurídico-tributária, matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, possuindo o mesmo CNPJ base, ainda que com números de ordem distintos. A filial não detém personalidade jurídica própria, tampouco autonomia patrimonial em relação à matriz.

Portanto, qualquer movimentação de recursos entre matriz e filial configura mera transferência interna, não havendo que se falar em operação financeira entre partes distintas.

A alegação da autoridade fiscal de que o Recorrente não indicou adequadamente os CNPJs destinatários das transferências resta superada pela planilha identificando a vinculação entre matriz e filiais. Ademais, os valores encontram-se refletidos na contabilidade, ainda que registrados em contas internas, em consonância com os princípios contábeis aplicáveis.

Não se pode exigir formalidade desnecessária quando os elementos constantes dos autos são suficientes para evidenciar a natureza interna das movimentações.

Assim, ante o exposto, excluo do lançamento os valores relativos a transações entre matriz e filiais.

#### **IOF sobre valores devolvidos e controlados em conta do passivo**

148. Em que pese o v. acórdão não ter se manifestado, o Recorrente demonstrou em sua impugnação que a d. Autoridade fiscal considerou indevidamente apenas os saldos do ativo de partes relacionadas (conta 1.2.01.02), desconsiderando os lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, das ECFs dos anos de 2019 e 2020 (fls. 554/647 ).

149. No âmbito do contrato de conta corrente do Grupo RDSL, os valores são controlados em contas distintas para, ao final, ocorrer o encontro. Assim, a desconsideração dos lançamentos realizados na conta do passivo desconsidera por completo a verdadeira essência do contrato de conta corrente, qual seja, a de compensação de débitos e créditos entre as empresas, sem que haja especificadamente, para cada lançamento, uma devolução.

150. Desconsiderando a conta do passivo, a Autoridade Fiscal cria artificialmente a base de cálculo do IOF para lançamento, o que não deve ser permitido.

Em que pese a DRJ não tenha se manifestado acerca da alegação da Recorrente, a Autoridade Fiscal, ao considerar somente os lançamentos no ativo, incorre em vício, pois ignora o sistema compensatório próprio do contrato de conta corrente.

Descaracteriza a realidade econômica da operação, gerando de fato uma base de cálculo artificial para o IOF, considerando apenas créditos (valores a receber) e não os débitos (valores a pagar), como se fossem operações unilaterais de mútuo.

A correta apuração da base de cálculo do IOF exige a análise dos saldos do ativo de partes relacionadas (conta 1.2.01.02) e dos lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”.

Dessa maneira, também devem ser considerados os lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, das ECFs dos anos de 2019 e 2020 para composição da base de cálculo do lançamento, qual seja, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

### Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento:

- I. os valores correspondentes a compartilhamento de despesas;
- II. os valores relativos ao Adiantamento para Futuro Aumento Capital – AFAC vinculados aos documentos de fls. 749 a 791, desde que devidamente comprovados na contabilidade da empresa;
- III. os valores relativos a transações entre matriz e filiais;
- IV. devem ser considerados os lançamentos do passivo “2.2.01.07.001 - CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, das ECFs dos anos de 2019 e 2020 para definição da base de cálculo do lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**

### VOTO VENCEDOR

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo da nobre Relatora quanto à inclusão, para a definição da base de cálculo do lançamento, dos lançamentos registrados no passivo “2.2.01.07.001 – CONTA CORRENTE EMP COLIGADAS E CONTROLAD”, constantes das ECFs dos anos-calendário de 2019 e 2020.

A controvérsia versa sobre a incidência do IOF sobre movimentações financeiras registradas em contas contábeis de partes relacionadas, operacionalizadas mediante contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. O voto vencido entendeu que a autoridade fiscal teria criado base de cálculo artificial ao não considerar os valores lançados no passivo, desconsiderando, assim, o caráter compensatório das operações.

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto a legislação quanto a orientação administrativa e judicial consolidada evidenciam que a sistemática de registro em conta corrente não afasta a caracterização de operações de crédito sujeitas ao IOF.

O art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, dispõe que as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se ao IOF “independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados”. A Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26/02/2015, é expressa ao afirmar que a conta corrente é mero instrumento operacional, não descaracterizando a natureza creditícia da operação, sendo irrelevante a existência de vínculo societário entre as partes. Conforme trecho extraído do parecer:

“Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. (...) Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro, haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.”

Além disso, o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, estabelece que, nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem valor de principal previamente definido, a base de cálculo do IOF corresponderá ao “**somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês**”. Assim, a metodologia adotada pela fiscalização encontra respaldo expresso na regulamentação vigente.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.239.101/RJ, consolidou o entendimento de que operações realizadas sob contratos de conta corrente entre empresas coligadas, desde que caracterizada a disponibilização de recursos, constituem operações de crédito sujeitas ao IOF, sendo irrelevante a denominação contratual ou o mecanismo de compensação adotado.

À vista desse arcabouço normativo e jurisprudencial, não procede a alegação de que a base de cálculo teria sido artificialmente construída. As movimentações financeiras registradas refletem, em sua essência, a disponibilização de numerário, sujeitando-se à incidência do imposto nos termos da legislação aplicável.

Neste sentido, voto por manter a metodologia adotada pela fiscalização para compor a base de cálculo do IOF.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**

DOCUMENTO VALIDADO